



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265882 - SC (2026/0122884-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CAIRO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO EDUCACIONAL (ENCCEJA/ ENEM). ESCOLARIDADE PRÉVIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer remição da pena em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (Ensino Fundamental), determinando a exclusão do acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.
2. A agravante sustenta que o apenado já concluiu o ensino fundamental e o ensino médio antes do início da execução penal, alegando inexistência de progressão educacional e indevido alargamento do benefício do art. 126 da LEP.
3. Decisão monocrática reconheceu a remição da pena pela aprovação no ENCCEJA e afastou o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão é saber se a aprovação em exames nacionais de certificação educacional (ENCCEJA/ENEM) é apta a ensejar remição da pena quando o apenado já detinha escolaridade equivalente concluída antes do início da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a aprovação em exames nacionais de certificação educacional (ENCCEJA/ENEM) é atividade apta à remição da pena, por evidenciar aproveitamento de estudos realizados durante o cumprimento da reprimenda, inclusive quando desenvolvidos de forma autônoma no ambiente prisional.

6. A prévia conclusão de nível de ensino não constitui, por si só, impedimento ao reconhecimento da remição pela aprovação em exame de certificação; afasta-se a exigência de progressão formal da escolaridade como condição do benefício.
7. O art. 126 da LEP deve ser interpretado de maneira extensiva e analógica *in bonam partem*, em consonância com a Recomendação CNJ n. 44/2013 e a Resolução CNJ n. 391/2021, para prestigiar a finalidade ressocializadora da remição pelo estudo e incentivar o engajamento educacional da pessoa privada de liberdade.
8. O acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP não incide quando a aprovação apenas reafirma nível de ensino anteriormente concluído, pois o incremento pressupõe certificação da conclusão de etapa de ensino durante o cumprimento da pena.
9. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
LEP, art. 126 e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021; Recomendação CNJ n. 44/2013

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 2.224.295/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 1.080.806/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265882 - SC (2026/0122884-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CAIRO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO EDUCACIONAL (ENCCEJA/ ENEM). ESCOLARIDADE PRÉVIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer remição da pena em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (Ensino Fundamental), determinando a exclusão do acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.
2. A agravante sustenta que o apenado já concluiu o ensino fundamental e o ensino médio antes do início da execução penal, alegando inexistência de progressão educacional e indevido alargamento do benefício do art. 126 da LEP.
3. Decisão monocrática reconheceu a remição da pena pela aprovação no ENCCEJA e afastou o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão é saber se a aprovação em exames nacionais de certificação educacional (ENCCEJA/ENEM) é apta a ensejar remição da pena quando o apenado já detinha escolaridade equivalente concluída antes do início da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a aprovação em exames nacionais de certificação educacional (ENCCEJA/ENEM) é atividade apta à remição da pena, por evidenciar aproveitamento de estudos realizados durante o cumprimento da reprimenda, inclusive quando desenvolvidos de forma autônoma no ambiente prisional.

6. A prévia conclusão de nível de ensino não constitui, por si só, impedimento ao reconhecimento da remição pela aprovação em exame de certificação; afasta-se a exigência de progressão formal da escolaridade como condição do benefício.

7. O art. 126 da LEP deve ser interpretado de maneira extensiva e analógica *in bonam partem*, em consonância com a Recomendação CNJ n. 44/2013 e a Resolução CNJ n. 391/2021, para prestigiar a finalidade ressocializadora da remição pelo estudo e incentivar o engajamento educacional da pessoa privada de liberdade.

8. O acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP não incide quando a aprovação apenas reafirma nível de ensino anteriormente concluído, pois o incremento pressupõe certificação da conclusão de etapa de ensino durante o cumprimento da pena.

9. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

LEP, art. 126 e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021; Recomendação CNJ n. 44/2013

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 2.224.295/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 1.080.806/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer ao apenado o direito à remição da pena em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (Ensino Fundamental), determinando apenas a exclusão do acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal (fls. 64-66).

O agravante sustenta, em síntese, que o recorrido já havia concluído o ensino fundamental em 2001 e o ensino médio em 2004, razão pela qual a aprovação posterior no ENCCEJA – Ensino Fundamental não representaria qualquer progressão educacional apta

a justificar a remição da pena, configurando indevido alargamento do benefício previsto no art. 126 da LEP (fls. 73-83).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão no sentido de que a aprovação em exames nacionais de certificação educacional, como o ENCCEJA e o ENEM, constitui atividade apta à remição da pena, desde que demonstrado o efetivo aproveitamento dos estudos realizados durante o cumprimento da reprimenda.

A decisão agravada apoiou-se exatamente nessa orientação jurisprudencial, consignando que a circunstância de o apenado já possuir escolaridade equivalente ou superior antes do início da execução penal não impede, por si só, o reconhecimento da remição decorrente da aprovação em exame nacional de certificação, por representar demonstração objetiva de esforço intelectual e aproveitamento educacional durante o período de encarceramento.

A propósito, transcrevo trecho da decisão combatida (fl. 65):

"Todavia, o fato de o apenado já possuir escolaridade correspondente ao ensino fundamental, médio ou superior antes do início da execução penal não constitui, por si só, impedimento à concessão da remição da pena pela aprovação no ENCCEJA ou no ENEM. Isso porque a aprovação nesses exames configura efetivo aproveitamento de estudo realizado durante o cumprimento da pena, ainda que desenvolvido de forma autônoma pelo reeducando no ambiente prisional.

A interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal, em consonância com a Recomendação n. 44/2013 e a Resolução n. 391/2021, deve ser realizada de maneira extensiva e analógica *in bonam partem*, de modo a prestigiar a finalidade ressocializadora da remição pelo estudo e a incentivar o engajamento educacional da pessoa privada de liberdade.

Ressalto, contudo, que não é devido o acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP."

Conforme destacado acima, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a prévia conclusão do grau de ensino não constitui óbice ao reconhecimento da remição, sendo vedado apenas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

Nesse contexto, não prospera a tese ministerial de que a remição pressuporia necessariamente progressão formal da escolaridade.

O instituto da remição pelo estudo possui nítida finalidade ressocializadora e de incentivo à atividade educacional. A aprovação em exame nacional de certificação revela a manutenção e atualização de conhecimentos, demandando dedicação intelectual do reeducando, circunstância que se harmoniza com os objetivos previstos nos arts. 126 da LEP.

A propósito:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a aprovação no ENCCEJA é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

5. A Resolução n. 391/2021 do CNJ determina que a aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio será considerada para fins de remição da pena, sem mencionar a necessidade de que a formação não tenha sido concluída antes do ingresso no sistema prisional (AgRg no HC 994699 / SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN 17/6/2025)." (AgRg no REsp n. 2.224.295/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

"7. A jurisprudência desta Corte passou a reconhecer que a remição pela aprovação no Encceja - inclusive em nível fundamental - se estende aos apenados que já concluíram o ensino fundamental ou médio antes da prisão, porquanto a aprovação em exame de certificação pressupõe estudo e esforço efetivamente realizados durante a execução da pena, não havendo na Resolução CNJ n. 391/2021 exigência de ausência de certificação prévia.

8. Nos casos em que o apenado já detém certificação de conclusão do nível de ensino correspondente antes da execução, não incide o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, pois tal aumento pressupõe a certificação da conclusão de etapa de ensino durante o cumprimento da pena, o que não ocorre quando apenas se reafirma nível já concluído anteriormente." (AgRg no HC n. 1.080.806/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026)

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de alterar a conclusão alcançada na decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.882 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122884-2

Número de Origem:

80000240320258240023 80010967020258240008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIRO HENRIQUE MARQUES

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : CAIRO HENRIQUE MARQUES

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026